3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000471-31.2018.8.10.0034 Apelante: FRANCISCO CARVALHO DE FRANCA Advogado: LUAN ALVES GOMES - OAB MA n. 19374 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisora: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. É cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado se o réu é primário, sem antecedentes criminais e ausente prova segura de que se dedigue à atividade criminosa ou integre organização criminosa. II. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 constitui direito subjetivo do réu, pelo que, observados os requisitos legais, a aplicação da mencionada causa redutora é medida que se impõe. III. A quantidade de droga apreendida, ainda que relevante, não constitui fundamento suficiente, por si só, para afastar a minorante do tráfico privilegiado, tendo impacto, porém, no percentual redutor a ser aplicado. Precedentes. IV. Não sendo o tráfico privilegiado crime hediondo, cabível a substituição da pena corporal ora redimensionada por penas restritivas de direito a serem devidamente estabelecidas pelo Juízo da Execução, tendo em vista o atendimento dos reguisitos do art. 44 do Código Penal. V. Apelação criminal conhecida e provida. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0000471-31.2018.8.10.0034, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/01/2023)